



Número: 0600476-31.2024.6.17.0045

Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Órgão julgador: 045ª ZONA ELEITORAL DE BELO JARDIM PE

Última distribuição : 15/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE (REPRESENTANTE)	
	URIEL JOSE CAMPELO FILHO (ADVOGADO) MARIA SAMANTHA FERREIRA (ADVOGADO) MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (ADVOGADO) BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE LOPES SILVEIRA VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
	RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA PREFEITO (REPRESENTADO)	
	RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO)
GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
	RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO)
JOSE LOPES SILVEIRA (REPRESENTADO)	
	RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125189261	23/07/2025 15:27	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE

AO JUÍZO DE DIREITO DA 45ª ZONA ELEITORAL DE BELO JARDIM-PE

Ref. Processo nº: 0600476-31.2024.6.17.0045

Representado(s): GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA e JOSÉ LOPES SILVEIRA

O Ministério Público Eleitoral, através do Promotor Eleitoral abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em referência, com fundamento no art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/90.

Inicialmente, impende frisar o regular trâmite processual, nos moldes do devido processo legal, e com a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse cenário, a instrução probatória, com a oitiva de testemunhas e a análise dos documentos acostados, produziu provas robustas da materialidade e da autoria/responsabilidade do ilícito eleitoral descrito na inicial em relação aos representados.

Narra a exordial que os representados, GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, então Prefeito e candidato à reeleição, e JOSÉ LOPES SILVEIRA, seu candidato a vice, valeram-se da máquina pública para obter vantagem indevida no pleito de 2024.

A peça inaugural detalha uma série de condutas que, em conjunto, configuram abuso de poder político e econômico, como o uso indevido dos meios de comunicação social da prefeitura para promoção pessoal, a utilização de bens públicos, como o gabinete do prefeito e veículos oficiais, em atos de campanha, e, de forma mais contundente, a cessão de múltiplos servidores públicos para atuarem diretamente na campanha eleitoral durante o horário de expediente.

Após todo o trâmite processual, observa-se que os fatos narrados na inicial foram sobejamente comprovados e estão aptos a conduzirem à procedência dos pedidos. A conduta ilícita atribuída aos representados foi devidamente demonstrada, cujos conteúdos fáticos e fundamentos jurídicos são tomados como parte integrante destas alegações finais.

A materialidade do ilícito eleitoral, consistente na prática de abuso de poder político, restou devidamente comprovada através das portarias de nomeação e de férias dos servidores (ID 123391239, 123391246, 123442889, 123442891, 123442892), dos contratos dos veículos utilizados (ID 123391236, 123391237), dos vídeos e imagens de atos de campanha (ID 123391110, 123391216, 123494483), dos comprovantes de pagamento e empenhos da prefeitura (ID 123391257) e, sobretudo, pela prova testemunhal colhida em audiência, que corroboram a ocorrência dos ilícitos previstos no art. 22 da LC 64/90 e no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97.

A autoria e responsabilidade são indubvidosas, recaindo sobre os representados GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA e JOSÉ LOPES SILVEIRA, que não apenas tinham ciência dos atos, como foram seus principais beneficiários, conforme se observa da prova testemunhal colhida e confirmada em Juízo, que, apesar de evasiva e por vezes contraditória, não foi capaz de afastar a robustez do conjunto probatório documental. Vejamos:

JOEDNA DE SOUZA SANTOS, Secretária de Obras e delegada da coligação: Inquirida, afirmou que sua função como delegada se resumiu ao dia da eleição e que não participou da logística da campanha. Contudo, ao ser confrontada com a imagem do veículo da prefeitura sendo utilizado em atos de campanha (ID 123391738), reconheceu o servidor ADELMO, mas negou que os demais fossem de sua secretaria, e que o carro em questão não pertencia à sua pasta, uma declaração que carece de credibilidade, dada a sua posição. Confirmou que atos institucionais com o prefeito ocorriam em horário de expediente e que havia orientação da prefeitura sobre condutas vedadas.

PAULO VICTOR DE ESPÍNDOLA FERNANDES, Diretor de Comunicação: A testemunha confirmou trabalhar no setor de comunicação institucional da prefeitura desde o início da gestão. Alegou que sua participação na campanha foi voluntária e fora do expediente, e que esteve de férias entre setembro e outubro. No entanto, seu depoimento é contraditório, pois em um momento afirma que a campanha era responsabilidade de uma agência e, em outro, que ele mesmo ficou "à frente disso". Admitiu ainda que o próprio prefeito e seu filho tinham acesso às redes sociais da campanha, o que demonstra a ciência e o envolvimento direto dos

beneficiários. Sua alegação de que suas produções eram "amadoras" contrasta com sua ida a São Paulo para um evento de marketing, o que sugere uma profissionalização custeada, ainda que indiretamente, pela sua posição no serviço público.

MARIA EDUARDA LEITE VILAR, Auxiliar Administrativa: A testemunha, embora jovem, demonstrou ser politicamente ativa, afirmando que sempre participou de forma voluntária em diversas frentes políticas. Confirmou seu vínculo com a prefeitura, com expediente das 07:30 às 13:30, e alegou que suas participações em vídeos de campanha ocorriam sempre à tarde ou nos finais de semana. Sustentou que não recebeu remuneração pela campanha e que não tinha contato direto com a empresa de marketing contratada. Sua explicação sobre o período de férias, requerido com base em um vínculo de contratada anterior ao cargo comissionado para justificar a legalidade do gozo, soa como uma tentativa de justificar sua disponibilidade para a campanha durante o período crítico eleitoral.

TIAGO MANSO HOLANDA DA SILVA, Apoio de Pátio: Afirmou que sua participação na campanha era voluntária, como apoiador, e ocorria sempre após seu expediente. Negou veementemente ter participado de uma caminhada na feira livre durante o horário de expediente, apesar de a prova documental (ID 123494506, conforme citado na peça inicial) indicar sua presença no local. Também negou ter criado os perfis de campanha ou ter qualquer relação profissional com a produção de vídeos, alegando que sua postagem na página "Aos Meus Olhos" era um "meme" para viralizar. A contradição direta com a prova documental fragiliza a credibilidade de seu depoimento.

Apesar de os representados negarem a prática de ilícitos em sua peça de defesa, ou de as testemunhas, em depoimentos evasivos e por vezes contraditórios, tentarem afastar suas responsabilidades, restou patente com as provas carreadas aos autos que os investigados se beneficiaram de uma estrutura montada com recursos e pessoal da Administração Pública.

A tese de que os servidores atuavam de forma "voluntária" não se sustenta diante da sistematicidade e da organização das ações, que coincidem com os horários em que deveriam estar prestando serviço público. A própria dificuldade das testemunhas em justificar suas presenças em eventos de campanha, recorrendo a alegações de férias cujos documentos apresentam inconsistências, reforça a convicção sobre a irregularidade das condutas.

A conduta praticada pelos representados amolda-se perfeitamente à hipótese normativa do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (abuso de poder político) e do art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97. A gravidade das circunstâncias ficou demonstrada pela utilização sistemática de múltiplos servidores, de secretários de pastas importantes, de bens móveis e do próprio gabinete do prefeito para favorecer a campanha. Tais atos, somados, criaram um desequilíbrio flagrante na disputa, ferindo de morte a isonomia que deve nortear o processo eleitoral e justificando a aplicação das mais severas sanções previstas na legislação.

Assim, estando comprovadas a autoria e a materialidade do ilícito eleitoral, e demonstrada a gravidade da conduta, o Ministério Público Eleitoral requer a total procedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

- a) Cassar o diploma dos representados **GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA** e **JOSÉ LOPES SILVEIRA**, com fundamento no art. 22, XIV, da LC 64/90;
- b) Declarar a inelegibilidade dos representados **GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA** e **JOSÉ LOPES SILVEIRA** pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90;
- c) Condenar o representado **GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA** ao pagamento de multa no valor a ser arbitrado por este Juízo, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97;
- d) Determinar a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público com atribuição criminal para apuração do crime de falso testemunho (art. 342 do CP) por parte das testemunhas, em especial **THIAGO MANSO HOLANDA DA SILVA**, e de eventual crime de falsidade documental (art. 299, CP) no que tange aos requerimentos de férias apresentados.

Belo Jardim/PE, *data da assinatura eletrônica*

Marcelo Ribeiro Homem



Este documento foi gerado pelo usuário 093.***.***-48 em 23/07/2025 15:37:08

Número do documento: 25072315274849000000117923427

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072315274849000000117923427>

Assinado eletronicamente por: MARCELO RIBEIRO HOMEM - 23/07/2025 15:27:52

Num. 125189261 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 093.***.***-48 em 23/07/2025 15:37:08

Número do documento: 25072315274849000000117923427

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072315274849000000117923427>

Assinado eletronicamente por: MARCELO RIBEIRO HOMEM - 23/07/2025 15:27:52